



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734861/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.849 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente AMBEV S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/06/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO PRECEDENTE STF.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939 (Tema 736 de repercussão geral) e ADI 4905, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 231-249) interposto em face de Acórdão nº 14-83.600, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ), em 25 de abril de 2018, na qual foi **julgada improcedente a impugnação** apresentada pelo sujeito passivo, mantendo a multa isolada de 50% aplicada sobre o valor total dos débitos confessados nas DCOMP não homologadas (fls. 211-223). A decisão de primeira instância administrativa restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 07/06/2016

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Intimado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário arguindo:

1. Ausência de fundamento legal para aplicação da multa isolada;
 - a. Necessidade de aplicação de regime jurídico vigente à época da transmissão das DCOMPs;
 - b. Revogação da multa isolada prevista à época da transmissão das DCOMPs pelo princípio da retroatividade benigna;
2. Impossibilidade da aplicação concomitante da multa de mora e da multa da multa isolada;
3. Ilegitimidade da multa aplicada por afronta ao direito constitucional de petição;
4. Subsidiariamente: inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa.

Após, o processo foi a mim distribuído para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I - Dos requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto n.º 70.235/1972. Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. A ciência do Acórdão recorrido ocorreu em 07/08/2018 (fl. 227) e interposição da peça recursal ocorreu em 28/08/2018 (fl. 229), respeitando o prazo legal de 30 dias. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Do mérito

O objeto do Recurso Voluntário consiste na discussão sobre a validade da imposição de multa isolada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei n.º 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informada em DCOMP. Ocorre que tal matéria já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cujo precedente deve ser observado por este Conselho.

Tal precedente é formado por decisões proferidas tanto no âmbito do controle de constitucionalidade difuso (**RE 796.939**, indexado sob o **Tema de Repercussão Geral 736**),

quanto no concentrado (**ADI 4.905**). As *razões de decidir* que ali prevaleceram estão resumidas na tese firmada:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”

Em ambos os casos, já ocorreu o trânsito em julgado dos processos na esfera judicial. O RE 796.939 possui certidão de trânsito em julgado datada de 20/06/2023 e, a ADI 4.905, possui certidão de mesma natureza datada de 29/05/2023. Assim, os precedentes formados estão vigentes e são eficazes.

Referida eficácia, inclusive, abrange o âmbito deste Tribunal Administrativo. Em que pese seja vedado ao CARF afastar a aplicação da legislação sob fundamentação de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF esclarece que tal vedação não se aplica nos casos em que a lei “já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”. Além dessa disposição, há previsão mandatória para aplicação das decisões definitivas de mérito que formam precedentes, seja na vigência do Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. É o que consta no §2º do art. 62 do RICARF. Dessa forma, inafastável a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao presente caso.

Por tais razões, e com fundamento no inciso I, do §1º, c/c §2º do art. 62, RICARF, art. 927 do CPC/2015, aplico ao caso em julgamento o precedente formado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 796.939, indexado sob o Tema de Repercussão Geral 736, e na ADI 4.905, para aplicar os efeitos da inconstitucionalidade da multa isolada, prevista no § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informa em DCOMP.

Ante o exposto, **CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para reformar o Acórdão Recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó